



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUCAJAI/RR**

**Processo: 08001158120208230030**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SILAS MESQUITA NOGUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Conforme consta no próprio laudo pericial, o autor não sofreu nenhum tipo de lesão que deixasse o mesmo com invalidez permanente, uma vez que, DOR não é lesão, logo não havendo cobertura:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE MUCAJAI - RR.

Processo nº: 0800115-81.2020.8.23.0030.  
Autor: SILAS MESQUITA NOGUEIRA.

Rogério Leonardo de Paula Dias, brasileiro, médico ortopedista e traumatologista, inscrito no CRM/RR 1205 RQE - 114, nomeado perito no processo supracitado, vêm, respeitosamente, atendendo ao despacho de V. Excelência, complementar o laudo do periciado acima citado, da perícia realizada em 06 de abril de 2020.

**DOR RESIDUAL ORIUNDA DA CICATRIZAÇÃO HIPERTROFICA POR VEZES PÓS ESFORÇOS FÍSICOS, ALÉM DE RETRAÇÃO TECIDUAL EM REGÃO SUPERIOR DO JMBIGO.**

**RATIFICANDO ALTERAÇÃO DA ANATOMIA E JUSTIFICANDO A DOR RELATADA PELO PERICIADO.**

Ademais, o ilustre perito na confecção do laudo de fls. atestou que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MUCAJAI, 2 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**